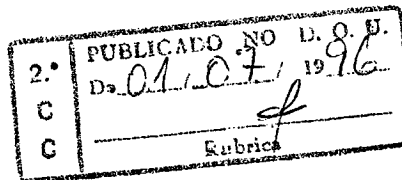




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 10880.041440/93-58
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.290
Recurso nº : 97.762
Recorrente : SATIAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS
LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - Leste - SP

DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO - Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue após o início do procedimento fiscal, é de ser mantida a penalidade imposta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SATIAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.041440/93-58

Acórdão nº : 203-02.290

Recurso nº : 97.762

**Recorrente : SATIAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS
LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração, fls. 22, com exigência de multa pela não entrega das DCTF's dos períodos de 07/89 a 12/89, 01/90 a 12/90 e 01/91, 02/91, 03/91, 06/91, 08/91, 09/91, 10/91 e 11/91.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação com as seguintes alegações:

- preliminarmente, nulidade do auto, pois a multa aplicada não poderia ser em UFIR, já que na época de apresentação das DCTF's - JULHO/89 à NOVEMBRO/91 - a Lei nº 8.383/91 não estava em vigor no período autuado;

- no mérito, que as DCTF's foram entregues antes de qualquer procedimento fiscal e, por conseguinte, inaplicável a penalidade, inclusive sendo este o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 106-4438.

E que tal irregularidade não causou dano ao erário público, pois todos os pagamentos dos tributos e contribuições federais foram cumpridos.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão (fls. 56):

“Exigível a multa por não cumprimento da obrigação acessória, de conformidade com a legislação de regência. Impugnação indeferida.”

Irresignada a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões apresentadas na impugnação, porém, sem levantar preliminar de nulidade.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.041440/93-58

Acórdão nº : 203-02.290

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação a arguição da Recorrente de que a aplicação da Lei nº 8.383/91 ao valor da multa é inadmissível por esta ter entrado em vigor posteriormente aos fatos objeto desta autuação, entendo não caber tal interpretação neste caso, pois em momento algum houve modificação retroativa da multa, na verdade, ela foi calculada com base nos valores existentes à época apenas convertida para UFIR, conforme determinava a Lei acima citada.

Já no tocante a entrega das DCTF's antes de qualquer procedimento fiscal, o próprio Recorrente cita que às fls. consta a "Planilha para Cálculo da Multa por Atraso na Entrega da DCTF" elaborada pelos fiscais e que, na coluna 3 (mês da efetiva entrega), estão todas as data de entrega das DCTF's objeto da autuação.

Como podemos constatar, todas elas foram entregues em 08/93 (data esta confirmada pelo autuado), portanto, posteriormente ao início da ação fiscal que se deu em janeiro/93, conforme Termo às fls. 01.

Logo, não há que se falar em procedimento espontâneo e, por conseguinte, é de ser mantida a penalidade imposta pela fiscalização.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES